



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) E
DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
PERNAMBUCO.**

**Processos : 1-54.2017.6.17.0083 – AIME
443-65.2016.6.17.0144–Representação Eleitoral por Captação
Ílicita de Sufrágio - Recursos Eleitorais – Petrolina (PE)**
Recorrente : DOMINGOS SÁLVIO COELHO DE ALENCAR
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DOS SANTOS
Relatora : Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz

PARECERES N.º 8.302 e 8.303/2019/PRE-PE

ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÕES DE ATERRO E PAVIMENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL, QUE, POR DERIVAÇÃO, TERIA CONTAMINADO AS DEMAIS PROVAS TESTEMUNHAIS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DEMONSTRADA. OFERECIMENTO DE BEM AO ELEITOR VISANDO A OBTENÇÃO DE VOTOS - FINALIDADE ELEITORAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeitada a alegação de ilicitude da prova testemunhal por derivar de prova ilícita (gravação clandestina). As provas produzidas, efetivamente utilizadas como fundamento da sentença condenatória, não guardam relação de subordinação com a interceptação ambiental desconsiderada pelo juízo.
2. No caso concreto, o conjunto probatório é idôneo e demonstra que o recorrente, em sua candidatura, nas eleições municipais de 2016, realizou diversos gastos no Distrito de Izacolândia (zona rural de Petrolina), mediante a realização de aterros destinados a eleitores, diante de seus elevados custos (veículos de transporte, material, combustível, motorista etc.), em troca de voto, configurando, de forma evidente, a captação ilícita de sufrágio, combatida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.
3. Configurado abuso de poder econômico consistente na conduta mencionada (captação ilícita de sufrágio), tendo em vista o uso excessivo de recursos, de modo a influenciar o eleitor e afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.
4. Parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento da pretensão recursal.



1 Relatório

Cuida-se de recurso interposto por DOMINGOS SÁLVIO COELHO DE ALENCAR contra sentença (conjunta) proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral (Petrolina/PE), nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 1-54.2017.6.17.0083, e na Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio n.º 443-65.2016.6.17.0144, que julgou procedentes os pedidos formulados em ambas as ações, ofertadas, respectivamente, por JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DOS SANTOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o investigado pela prática de captação ilícita de sufrágio no tocante à acusação de **doação de aterros a eleitores em troca de votos**, com fulcro no **art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal** e no **art. 41-A da Lei n.º 9504/97**, para cassar o seu diploma e seu mandato eletivo, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 20.000,00, bem como, pela via reflexa, a sua inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos.

Em suas razões, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude da ilicitude da interceptação ambiental acostada aos autos que, por derivação, teria contaminado também as demais provas.

No mérito, alega que as provas são frágeis e que a captação ilícita de sufrágio não restou comprovada, tendo em vista que: a) não há evidências acerca da oferta, promessa ou entrega de bens, pelo recorrente, em troca de voto; b) houve edição e manipulação de provas, assim como depoimentos contraditórios; c) restou comprovado que os serviços de aterro foram realizados pelo Município de Petrolina; e d) o laudo pericial acerca dos áudios acostados aos autos foi inconclusivo, uma vez que não identificou se foi objeto de edição. Por fim, pede a reforma integral da sentença.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 279/289 (RP) e nas fls. 728/741 (AIME).

É o relatório.

2 Discussão

No entendimento deste órgão ministerial, a preliminar deve ser rejeitada e o recurso não deve ser provido, pelas razões que passa a expor.



2.1 Preliminar

De início, apenas para fins de registro e coerência com a posição já firmada em outros feitos, uma vez que este ponto não foi objeto de recurso pelas partes ora recorridas, entende este órgão ministerial que não restou caracterizada a ilicitude reconhecida na sentença acerca da gravação ambiental realizada pela Sra. Tatiane dos Santos, que gravou diálogo entre o réu, a testemunha Francisco de Assis Bezerra e a Sra. Ceilda, eis que produzida por uma terceira pessoa, sem o conhecimento dos demais envolvidos e sem autorização judicial, a respeito dos supostos ilícitos atribuídos ao recorrente.

Entendeu o magistrado que essa situação exigiria os mesmos requisitos da gravação ambiental para que fosse considerada como prova válida e que tais requisitos não teriam sido observados.

Ocorre que, no caso dos autos, o diálogo com o candidato ocorreu em plena via pública, visto que ele se encontrava dentro de um veículo com outra pessoa, falando em alto tom de voz, sem constrangimento, na presença de outras pessoas que se encontravam fora do veículo, demonstrando que não houve violação à privacidade.

Deve-se considerar, precipuamente, que a prática de compra de votos tem alto grau de dificuldade probatória, visto que não deixa vestígios. Sendo assim, não admitir como elemento de prova uma gravação realizada nesse contexto é quase o mesmo que tornar a conduta regular.

Nada obstante a exclusão desta prova específica pelo juízo processante, não merece guarida a alegação de ilicitude das demais provas produzidas nos autos (testemunhal e outras), sob a alegação de que se tratariam de provas derivadas de prova ilícita (gravação clandestina), conforme bem esclarecido nas contrarrazões ministeriais (AIJE, fls. 279/289):

“Outrossim, ainda que se considerasse ilícita a aludida prova, os demais elementos probatórios contidos nos autos não sofreriam quaisquer máculas, dada sua independência em relação à primeira.

In casu, inafastável a aplicação da doutrina da fonte independente (*independent source doctrine*), porquanto não verificada qualquer relação de derivação das provas produzidas no processo com a interceptação ambiental cujo conteúdo a sentença de mérito deixou de apreciar.

Nesse diapasão, cumpre transcrever, porquanto didático, posicionamento do STJ sobre a matéria, aplicável, *a contrario sensu*, à situação presente:



(...)

Como se observa no caso em apreço, as demais provas produzidas, efetivamente utilizadas pela magistrada como fundamento de sua sentença, não guardam qualquer relação de subordinação com a interceptação ambiental pela mesma magistrada desconsiderada. Por esse motivo, caso se considerasse a ilicitude da primeira, como o fez a sentença guerreada, não se vislumbraria a contaminação das demais provas, cuja validade se mostra, em absoluto, irrefutável.

Não há, portanto, que se falar em nulidade por uso de provas ilícitas, por derivação, de modo que a preliminar deve ser afastada.

2.2 Mérito

Tratam-se de ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada por JÚLIO CÉSAR MONTEIRO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, nas eleições de 2016, e de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ambas em face de DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR (Domingos de Cristália), eleito vereador no pleito de 2016, com fulcro no art. 14, § § 10 e 11 da Constituição Federal, art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e Lei Complementar nº 64/90.

Referidas ações têm por finalidade a apuração de abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da LC 64/1990), corrupção e fraude, em decorrência da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), praticada pelo réu DOMINGOS SALVIO, que em sua candidatura, nas eleições municipais de 2016, realizou “gastos de monta elevada nas ruas do Distrito de Izacolândia com aterros e pavimentações, tendo custos com maquinários, operadores, motorista, combustível e materiais de construção, beneficiando eleitores e obtendo vantagens no processo eleitoral” (fl. 193).

No presente caso, entende o MPE que, diante das circunstâncias em que as condutas narradas nos autos foram verificadas, torna-se evidente a prática de atos abusivos, pelas razões expostas a seguir.

Comprovou-se ao longo de toda a instrução judicial que o recorrente promoveu doação de aterros a eleitores em troca de voto, por meio de depoimentos testemunhais, áudios e as respectivas degravações, laudo pericial, informações da operadora de telefonia



acerca dos titulares das linhas telefônicas e relatório de ligações recebidas e realizadas, tudo demonstrando que, de fato, houve a intenção de captação ilícita de sufrágio.

A magistrada, ao proferir a sentença, pontuou todas essas provas, as quais não deixam dúvidas acerca das irregularidades praticadas, conforme demonstram os seguintes trechos:

“Transcrevo, a seguir, alguns depoimentos, colhidos em Juízo:

OLDEMÁRCIO DE SOUZA PINTO (fls. 240/243): "(...) QUE certa feita havia ido levar material da campanha de Miguel Coelho para Júlio César e ele havia chamado Ceilda até sua residência; QUE ouviu Julio Cesar indagar tal pessoa acerca de um material que ela teria recebido e ela afirmou ter recebido aterro de Domingos de Cristália a fim de fechar um buraco na área interna de sua propriedade residencial; QUE tal aterro foi recebido no período eleitoral; QUE foi um caçamba de aterro e que toda a caçamba foi colocada no interior da propriedade de Ceilda; QUE ouviu a pessoa conhecida por "DUDA", residente em frente ao Posto Fiscal de Izacolândia, onde também tem uma barraquinha (lanchonete), afirmar que pessoas estavam recebendo aterros; QUE ouviu dizer que um sobrinho de Ceilda recebeu aterro de Domingos; QUE segundo o sobrinho de Ceilda que seria DADA o rapaz que fazia a distribuição dos aterros; QUE (...) ouviu vários comentários de que este material estava sendo distribuídos, ora colocados nas calçadas, ora colocados nos quintais de particulares; QUE viu diversas casas com material de aterro na frente e propaganda na parede de Domingos de Cristália; (...) QUE esse material era trazido do "mato"; QUE esse material não era de jazida; (...) QUE esteve no local de onde era retirado o material de aterro, porque viu uma caçamba retirando o material e perguntou ao motorista, ouvindo dele que era a pessoa de "DADA" que providenciava a distribuição; QUE ouviu de um baterista, (morador de Izacolândia) e o motorista da caçamba que a distribuição de material era feita por "DADA"; QUE não conhece o motorista da caçamba; QUE o material era retirado todos os dias segundo comentários de populares; (...) QUE tem conhecimento que o período de campanha eleitoral é de agosto em diante; (...) QUE conversou com o sobrinho de Ceilda acerca da distribuição de aterro na época da campanha eleitoral; QUE via o trânsito de caçamba distribuindo aterro no período de final da tarde; QUE a distribuição era feita em duas caçambas pelas pessoas de Anísio e Damásio, ambos residentes em izacolândia; QUE nunca presenciou Domingos dirigindo caçamba...."

MURILO FRANCISCO DA SILVA (fls. 244/247): "(...) QUE pode afirmar ter visto a colocação de material de aterro na propriedade de "John", que reside na Vila Maria, Povoado de IZACOLÂNDIA; QUE viu quando "John" espalhou tal material na área interna de sua casa; QUE foi deixada na casa de "John" uma caçamba inteira de aterro; Que não sabe o nome do motorista da caçamba; QUE este fato se deu em setembro de 2016; QUE na mesma ocasião viu colocarem uma caçamba de aterro na casa de uma mulher que já viveu com "pedro severo", primo do depoente, e com quem teve um filho, hoje adolescente, de nome "Wellington"; Que esta mulher reside na Rua da Adutora, em Izacolândia; Que viu outras caçambas sendo entregues em vários locais de Izacolândia, mas não sabe identificar todos os moradores; QUE também afirma que material de aterro foi doado à Ceilda; QUE viu ser entregue aterro e areia; Que a areia foi utilizada para levantamento de casa; QUE uma retroscavadeira era utilizada para encher as caçambas de material de aterro; QUE ouviu falar que em assentamentos próximos a retroscavadeira estava abrindo poços e barreiros em propriedades particulares; QUE não ouviu dizer ter havido um trabalho de conserto, de pavimentação de estrada no



período entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016; (...) QUE em determinado dia passou em uma rua e não havia adesivos nas casas; QUE no dia seguinte passou na mesma rua e nas casas em que havia aterro nas calçadas, em sua maioria, havia também adesivos de propaganda de Domingos de Cristália; QUE (¿) dirigiu-se diretamente à Ceilda e ouviu a confirmação dela de que havia recebido uma carrada de aterro de Domingos, com pedido de voto. (...) QUE esteve no local de onde o entulho era extraído e viu uma camionete branca com propagandas de Domingos de Cristália e um tambor sobre o carro com óleo; QUE acredita que o óleo era para abastecer a máquina, embora não tenha presenciado tal situação; QUE a camionete branca era dirigida por "DADA" ; QUE "DADA" reside na mesma rua do demandado; QUE em outra ocasião esteve no local da extração do cascalho e perguntou ao caçambeiro e perguntou como fazia para conseguir a doação do aterro, ouvindo dele que deveria falar com "DADA" ; QUE não sabe o nome do caçambeiro; (...) QUE na casa da mãe de Wellington havia propaganda do partido oposto e quando houve a colocação do aterro nesta residência foi alterada a propaganda para a de Domingos de Cristália; QUE quando esteve conversando com Ceilda, Júlio César estava em sua companhia; QUE Oldemárcio não estava presente na conversa com Ceilda; (...) QUE os aterros que viu serem colocados nas áreas de calçadas dos beneficiários, ora eram utilizados nesta própria área privada onde poderia ser uma calçada, ora era levado pelo próprio morador para o quintal, ou utilizado de algum outro modo dentro da própria propriedade; QUE a maioria das ruas de Izacolândia não tem calçamento; QUE nenhum dos materiais de aterro eram utilizados pelos moradores para tapar buracos nas ruas.

JUCEILDA ALVES DA SILVA(fl. 254/255): " (...) QUE certa feita estava fora de sua casa e ao voltar achou a quantidade equivalente a uma caçamba de aterro no meio da rua, em frente a sua casa; (...)

TATIANE DOS SANTOS(fl. 256/258): "(...) QUE Domingos estava dentro do próprio carro, no volante e DADA ao seu lado também no carro; (...) QUE certo dia presenciou Domingos parar em frente à casa de Ceilda e oferecer uma carrada de areia; QUE Domingos pediu voto no momento da oferta; QUE a oferta foi aceita por Ceilda; QUE no mesmo dia estava juntamente com Ceilda indo para Lagoa Grande (cidade vizinha separada de Izacolândia por uma pequena ponte); QUE ambas passaram na casa de Maria (mãe de Júlio César); QUE na passagem Ceilda disse a Maria que Domingos tinha oferecido uma carrada de areia e pedido voto; QUE Ceilda não relatou ter aceitado a carrada de areia, mas acrescentou que pediu a Domingos uma cesta básica; QUE de fato Ceilda quando aceitou a areia de Domingos, também havia pedido uma cesta básica; (...)"

LIDIANA DA CONCEIÇÃO LIMA (fl. 372/373): "(...) QUE Tati lhe contou que Ceilda havia perdido (sic) um aterro a Domingos; QUE não sabe se Ceilda prometeu o voto para receber o aterro; QUE na ocasião Tati estava morando na casa de Ceilda; QUE na ocasião Ceilda estava terminando a construção de sua casa, embora já residisse na mesma; QUE a declarante viu o aterro doado por Domingos em uma área ao lado da casa de Ceilda, próxima a uma área externa posicionada à frente da casa, mais na parte do imóvel pertencente a Ceilda; QUE o aterro não estava na rua, em frente à casa, mas na própria área da casa; (...) QUE Tati lhe contou na época que Domingos estava tentando adquirir o voto de Ceilda com a doação do aterro; (...) QUE acha que o aterro foi utilizado para terminar a construção da casa de Ceilda; QUE o marido de Ceilda é pedreiro e estava trabalhando na edificação do imóvel. (...) QUE na ocasião na rua de Ceilda não tinha



nenhum buraco decorrente da utilização da via; QUE o único buraco existente era da fossa que estava sendo construída, da casa de Ceilda; (...) QUE o aterro não foi utilizado na rua de Ceilda."

WELLYTON PEDRO GUIMARÃES SANTOS (fls. 401/403): "(...) QUE na época da eleição viu cerca de três a quatro casas com aterro colocados em frente aos imóveis; QUE não sabe precisar nome dos proprietários; QUE foram em ruas diversa (SIC); QUE na rua em que morava o declarante foi usado aterro para tapar buracos, em ocasião próxima à Eleição; (...) QUE conhece "DADA" ; QUE viu "DADA" trabalhando com aterro em período pré eleitoral; QUE certo dia seu primo Murilo saiu com o declarante em uma motocicleta na garupa; QUE foram até um local de onde é extraída areia na região de Izacolândia; QUE lá viu uma retroescavadeira trabalhando na extração de areia; QUE viu o carro de "DADA" no local, mas não chegou a vê-lo;(...)"

O requerido, em sua defesa, ressaltou que aos gastos com aterro e pavimentação não se trataram de atuação sua, mas sim de ações executadas pela Prefeitura de Petrolina/PE regularmente, muito antes do início do período eleitoral, no começo do primeiro semestre do ano de 2016, para limpeza e manutenção das vias públicas.

Entretanto, tal argumentação não restou demonstrada, pois, segundo Ofício expedido pelo Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade, anexado à fl. 116 dos autos, este aduziu que não localizou na referida secretaria nenhum processo referente a pavimentação, aterros e limpeza no distrito de Izacolândia.

Ademais, ainda que houvesse processo atinente a esse objeto, a doação de aterros aos eleitores não guarda correlação com a pavimentação e limpeza de ruas, pois, segundo os depoimentos colhidos em Juízo, os aterros foram distribuídos por caçambas, de forma particular, e em propriedades privadas.

Ainda, o que se torna evidente nos autos é a falta de comprovação pelo requerido de que a distribuição de aterro trazida à baila trata-se de verdadeira prestação de serviço público, oferecido pela municipalidade, pois não produziu qualquer contraprova do documento emitido pela Prefeitura Municipal (fl. 116), o qual noticia a inexistência de realização de aterro no Distrito de Izacolândia naquele período.

Outrossim, o Sr. Francisco de Assis Bezerra, conhecido como "DADA" , mencionado nos depoimentos acima referidos como intermediador da distribuição dos aterros, em seu depoimento prestado em Juízo, confirmou que não exerceu cargo algum na gestão de Júlio Lóssio e que trabalhou voluntariamente na campanha de Domingos (fls. 248/250): "(...) QUE não exerceu cargo algum na gestão anterior, de Júlio Lóssio; QUE tem como apelido "DADA" ; QUE trabalhou voluntário na campanha de Domingos e em prol da comunidade (...)" (grifei)

Os depoimentos prestados pelos eleitores acima referidos, pela consistência e coerência das declarações e por terem sido produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com a prova documental produzida, se prestam para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio no caso em apreço.

Importante destacar que a parte dos depoimentos relativa à gravação considerada ilícita não foi levada em consideração e que os depoimentos considerados para comprovar a prática da conduta imputada ao autor não guardam qualquer correlação com a prova tida como ilícita. Inclusive, no depoimento de Tatiane, acima transcrito, fez-se menção ao trecho em que ela fala que "(...)Domingos estava dentro do próprio carro, no volante e DADA ao seu lado também no carro (...)", apenas para ressaltar, mais uma vez, a ligação entre Domingos e o Sr. Francisco de Assis Bezerra, conhecido como "DADA" .



Ressalta-se que as provas acima mencionadas comprovam as alegações do requerente no tocante à acusação de doação de aterros em troca de votos e que o fato a seguir descrito apenas serve para corroborar a convicção deste Juízo e aclarar, ainda mais, alguns fatos.

Na última audiência para oitiva das testemunhas referidas, dentre elas, o Sr. Anísio Berlamino da Silva Filho, mencionado nos depoimentos como o responsável pela entrega dos aterros nas residências, prestou o seguinte depoimento:

SR. ANÍSIO BERLAMINO DA SILVA FILHO (FLS. 404/406): "(...) QUE conhece Júlio César e Domingos de vista; QUE reside na localidade de Lagoa da Pedra, a 6 km de Izacolândia; QUE trabalha como caçambeiro; QUE o depoente trabalha com entrega de areia, aterro, cascalho etc; QUE a caçamba é de propriedade do depoente; QUE sempre oferece os seus serviços nos locais de extração referidos; QUE nunca trabalhou para político algum, seja candidato ou não; QUE está residindo próximo a Izacolândia há aproximadamente 06 (seis) anos; QUE conhece "DADA" (Francisco de Assis) há muitos anos; QUE desconhece se "DADA" trabalhava ou sempre andava com Domingos durante a campanha; QUE desconhece quem seja "DUDA" residente ao Posto Fiscal de Izacolândia; QUE o assentamento Gavião fica próximo ao assentamento Lagoa da pedra, onde reside o depoente; QUE é amigo de "DADA" ; QUE "DADA" sempre consegue cliente para o depoente; QUE não se lembra de ter ido com "DADA" colocar o material para "DUDA" ; QUE esporadicamente "DADA" o acompanha para indicar a casa da pessoa que encomendou o material; QUE não é do conhecimento do depoente que "DADA" faça extração de aterro; QUE "DADA" tem uma camionete pequena na cor branca, que não sabe o modelo; QUE "DADA" trabalha com venda de uva; QUE certa feita, próximo ao período eleitoral, foi até o local de que se extrai o material, na estrada do rio/estrado dos assentamentos e chegando lá faltou combustível na sua caçamba, que ligou para "DADA" e pediu que o socorresse levando combustível; QUE "DADA" levou um balde com cerca de 20l de óleo; QUE olhando a fotografia de fls. 310 disse ter recebido R\$ 50,00 (cinquenta reais) para colocar uma caçamba de cascalho na rua de trás da rua de "DUDA" ou da casa de Neide; QUE olhando a fotografia de fls. 311 disse não reconhecer a mulher que ali aparece, reclamando inclusive que a fotografia não é de boa qualidade; QUE não tem lembrança qual a última vez que colocou material, pois atualmente trabalha na Fazenda Timbaúba, puxando lenha para a caldeira; QUE nos últimos trabalhos com entrega de aterro cobrava ora R\$ 50,00, ora R\$ 80,00 a depender da capacidade financeira do cliente; QUE em frente ao Posto Fiscal só colocou aterro na casa da fotografia de fls. 310; QUE no decorrer de 2017 não entregou nenhum material de aterro, nem em casas localizadas em frente ao Posto Fiscal; QUE não conhece Celina nem Graça referida no termo de oitiva de fls. 379; QUE ratifica a informação que nunca trabalhou para nenhum candidato a cargo eletivo. Dada a palavra ao advogado do representante, a testemunha apresentou as seguintes respostas às perguntas que lhe foram feitas: QUE retirou o material da jazida localizada na estrada do rio, o ano passado, quando tinha máquina da Prefeitura trabalhando na referida estrada; QUE também pegou material com a pá na mesma ocasião recém referida; QUE questionava aos operadores das retroscavadeiras que trabalhavam na estrada se poderiam carregar sua caçamba, alguns lhe cobravam para atender seu pedido e outros faziam sem cobrar nada; QUE no dia em que "DADA" foi lhe socorrer levando combustível, a máquina que enchia sua caçamba era da Prefeitura de Petrolina; QUE não tem noção do valor de 1h/máquina de uma retroscavadeira. Dada a palavra ao advogado do réu, nada perguntou e requereu. Dada a palavra à representante do Ministério Público Eleitoral, a testemunha apresentou as seguintes respostas às perguntas que lhe foram feitas: QUE trabalha para a Timbaúba informalmente há 01 (um) ano; QUE começou a trabalhar na referida empresa logo em seguida à eleição de 2016; QUE até então, setembro/2016,



trabalhava entregando material de aterro e areia; QUE em Setembro/2016 fez entrega de cerca de 10(dez) a 15(quinze) carradas de aterro, entulho, areia, etc; QUE Setembro/2016 foi um mês considerado bom, em relação a quantidade de trabalho conseguida pelo depoente; QUE é a primeira vez que para a entrega de material em sua caçamba para se dedicar com exclusividade a uma empresa; QUE quando trabalhava com a entrega de aterro e materiais assemelhados, havia meses muito ruins, a ponto de não conseguir trabalho nenhum; QUE na região de Izacolândia e Lagoa Grande possui mais de 20 (vinte) caçambas fazendo o serviço.(...)"

Logo em seguida ao encerramento do depoimento do Sr. Anísio Belarmino da Silva Filho (acima), o advogado do representante requereu a palavra, apresentando a este Juízo sete folhas impressas com teor de uma conversa fotografada em um telefone celular, diálogo travado no Facebook, entre o representado e um filho do Sr. Anísio. À vista da conversa e ante a informação de que o filho da testemunha acima se encontrava no prédio do Fórum Eleitoral, Sr. DANILO ALVES BELARMINO, foi deliberado, na busca da verdade real, que seria ouvida a pessoa indicada, determinando ainda a juntada do documento aos autos, que foi acostado às fls. 414/420. Passando assim a colher o depoimento, a seguir transcrito:

DANILO ALVES BELARMINO (fls. 407/408): "(...) QUE procurou Domingos para falar sobre o que seu pai, Anísio Belarmino da Silva Filho, deveria falar no depoimento junto a esta Justiça Eleitoral porque seu pai não tem leitura e todas as coisas de seu pai é o declarante que resolve; QUE surgiu rumores de que seu pai teria trabalhado para Domingos colocando material durante a eleição e por esta razão questionou o demandado sobre o que falava; QUE tinha intenção de procurar um advogado, mas não chegou a fazer, por causa do custo; (...) Que não sabe explicar porque Domingos mandou seu pai dizer que só "colocou aterro vendido" ; QUE desconhece o valor da carrada de aterro na época da eleição; QUE atualmente isso custa R\$ 90,00/R\$ 100,00; QUE não sabe se Domingos procurou seu pai pessoalmente, só se o fez pessoalmente; QUE a conversa na verdade não foi no Whatsapp, mas no Facebook; QUE na ocasião percebeu que seu Facebook foi hackeado. (...) QUE em Setembro/2016 seu pai trabalhou colocando um aterro para Ranieli, em Izacolândia; QUE ele estava construindo uma casa de adubo; QUE nesta ocasião as máquinas que colocavam aterro na caçamba de seu pai eram da Prefeitura; QUE neste mesmo período, seu pai colocou carradas para outras pessoas; QUE acredita que tenha sido a mesma máquina da Prefeitura que tenha carregado a caçamba de seu pai; QUE desconhece onde fica localizada a jazida onde seu pai extraia as carradas de aterro e areia; QUE após manusear as setes folhas impressas com teor de uma conversa, confirma que a mesma foi travada entre o depoente e Domingos.(...)"

Posteriormente ao depoimento do Sr. Danilo, o Sr. Anísio foi reinquirido, tendo respondido que:

ANÍSIO BELARMINO DA SILVA FILHO (fls. 409/411): "(...) não fez nenhuma entrega de material para Domingos; QUE não recebeu nenhum valor das mãos de Domingos; QUE era pago por cada pessoa que encomendava o material; QUE não sabe dizer porque seu filho Danilo foi pedir orientação a Domingos sobre seu depoimento neste processo; QUE Domingos não lhe procurou para conversar sobre este processo; QUE seu filho certamente disse que o depoente não aguenta muita coisa calado porque sequer, ele, o



depoente desconhece a razão porque está depondo neste processo; QUE o material colocado em sua caçamba em setembro/2016 foi por máquinas que trabalhavam na jazida da estrada do rio ou por máquina que trabalhavam construindo barragem para Raniele; QUE nesta mesma ocasião carregou material para Raniele e para outras pessoas. (...) QUE não recebeu pessoalmente orientação de Domingos ou de outra pessoa para prestar o presente depoimento.(...)."

Segue o teor do documento juntado às fls. 414/420:

Interlocutor 1:

"Oi bom dia olha o pessoal da justiça veio aqui entrega (sic) uma emtimacao (sic) para painho?! Como tá este processo

Intimação"

Interlocutor 2:

"Ele vai depor

Te falo pessoalmente

Melhor"

Interlocutor 1:

"Blz tou indo atrás do meu advogado,

É o pior que fora na Timbaúba entrega lá"

Interlocutor 2:

"Esquenta não

Besteira deixa ele depor

Depois seu move um processo contra ele

Pai"

Interlocutor 1:

"Tou indo no advogado para ver"

Interlocutor 2:

"Seu só vai falar que sem colocou aterro vendido

Por 80 reais

100 reais

Só isso

Nunca colocou aterro pra mim



Deixa o pau quebra
Vou procurar seu pai dizer como ele vai fazer"

Interlocutor 1:

"O pior que painho e muito ignorante e ele não aguenta muita coisa calado"

Interlocutor 2:

"Guenta
Já liguei pra ele
Lá coisa rápida"

Foram juntados pelo requerente, também, às fls. 422/432, áudios e suas degravações de comunicações entre o autor da demanda e o Sr. Danilo (que reconheceu, em seu depoimento acima, serem verdadeiras as conversas), e, segundo consta no diálogo, o material foi fornecido voluntariamente pelo Sr. Danilo.

Transcrevo, a seguir, trechos da conversa (fls. 430/431):

Degravação áudio 2:

" (¿) Júlio César: É né? Eh ¿ deixa eu te perguntar ¿ Ai .. Ai o vereador ofereceu 10 mil?

Danilo: Foi

Júlio César: Cara de pau,

Danilo: Cara de pau que só

Júlio César: E vai correr o risco de colocar teu pai no fogo né?

Danilo: Bota painho no fogo, ai o painho toma "no toba" , mas eu vou falar a ele, rapaz tu fala a verdade "bicho"

Júlio César: É porque¿.

Danilo: Tá ligado, melhor o caba falar a verdade do que o caba mentir

Júlio César: É

Danilo: Eu sou um "caba" que não gosta de mentira não eu gosto de expor a verdade

Júlio César: É ¿ porque primeiro ele vai ele vai se prejudicar na questão da legislação ambiental né? É um dos fatores, que ele vai.

(...)

Júlio César: É porque quem pagou foi Domingos mesmo, mas ele vai dizer que foi ele que pagou, ele ¿. ele doou material pro povo, vai dizer que foi ele ¿ ele é doido?

(...)

Danilo: Onde é que um caçambeiro vai ter condição, sem fazer financiamento em banco e



comprar máquina?

Júlio César: exato

Danilo: Que máquina é caro né?

Júlio César: Máquina é cara. Qual foi é. a máquina foi aquela de seu Raimundo foi?

Danilo: Não..." porra" foi--- seu Raimundo, a de Raimundo cavou também mas a máquina que foi usada num foi a da prefeitura? Que tava aqui.

Júlio César: A foi a da prefeitura mesmo é

Danilo: É. Que era aquele negócio com participação? disse que dava o óleo mais ali não ali era malandragem ali (...)"

O requerido, instado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 414/420 e 422/432, argumentou que a prova é ilícita, bem como solicitou o desentranhamento dos mesmos.

Já o Ministério Público Eleitoral requereu a realização de perícia nos referidos documentos, cujo pedido foi deferido, tendo a Polícia apresentado laudo pericial (fls. 544/573).

Ademais, foi determinada a expedição de ofício à operadora de telefonia TIM NORDESTE visando a certificação das seguintes informações:

- titulares das linhas telefônicas (87) 99827-6581 e (87) 99630-3788;
- o relatório das ligações realizadas e recebidas pelas referidas linhas no período de 01/09/2017 a 30/09/2017, com duração das chamadas e sua realização.

Quanto à alegação de ilicitude, não merece amparo, tendo em vista que os interlocutores da conversa aquiesceram com a produção da prova.

Segundo resposta encaminhada pela operadora de telefonia TIM NORDESTE, constante do CD remetido pela referida operadora, a primeira linha acima mencionada pertence a Júlio César Monteiro dos Santos e a segunda a Danilo Alves Belarmino, bem como houve realização de ligações entre os dois números telefônicos.

Quanto à perícia realizada nas últimas mídias acostadas, o laudo pericial confirmou que há compatibilidade entre os registros de voz atribuídos a Júlio César no material questionado e no que foi fornecido quando compareceu ao exame pericial e que não foram constatadas sinais de paradas ou descontinuidades abruptas nos diálogos (fls. 568/569).

Em que pese o laudo pericial ter sido inconclusivo acerca da existência de edição no material apresentado, diante de não ter sido realizada a perícia na mídia que originou a gravação, e do Sr. Danilo não ter comparecido ao exame pericial, diante das considerações acima apontadas e de todo o contexto em que os fatos ocorreram, consoante tudo quanto aqui já relatado, entendo que tais provas corroboraram a ocorrência da captação ilícita de sufrágio no tocante à doação de aterros a eleitores em troca de votos."

Evidencia-se, assim, diante do conjunto probatório, o abuso de poder econômico, consistente na realização de diversas despesas no Distrito Rural de Izacolândia (zona rural de Petrolina), promovidas pelo recorrente, com aterros destinados a eleitores, diante de seus



elevados custos (veículos de transporte, material, combustível, motorista etc.), em troca de voto, configurando, de forma evidente, a captação ilícita de sufrágio, combatida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Referida conduta reveste-se, com exatidão, de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, mediante a declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Apesar de ter sido a legislação modificada para afastar o requisito da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito, o fato de o recorrente ter sido eleito demonstra que os atos praticados foram determinantes para o desequilíbrio do pleito eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito" (REspe 822-03/PR, Relator. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015), "4. O exame da potencialidade lesiva não se prende ao resultado das eleições, mas considera, sobretudo, os elementos hábeis a influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo." (RESPE nº 3247344 - LAJES – RN, Acórdão de 13/04/2011, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, DJE de 06/06/2011, Página 30).

Diante disso, pode-se concluir, com relação ao abuso de poder econômico, que: "o que se veda é o uso excessivo de recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito".

Assim, verifica-se que as condutas imputadas ao recorrente são caracterizadoras de abuso de poder, merecendo as punições indicadas na sentença condenatória (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV da LC 64/90).

3 Conclusão



Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento da pretensão recursal.

Recife (PE), 24 de abril de 2019.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral